



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.345 - PB (2012/0143509-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SÉRGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE
ADVOGADO : PEDRO VICTOR DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A cópia integral dos autos não afasta a necessidade de certidão de inexistência de documento obrigatório para a formação do instrumento de Agravo interposto no Tribunal *a quo*.
2. Ao que consta dos autos, trata-se de advogado privado, constituído pela Prefeita do Município ora agravado, cuja procuração (ou certidão de inexistência) não instruiu o Agravo.
3. Essa possibilidade de deficiência deixará de existir no âmbito do STJ, com a subida dos autos originais no caso de Agravo em Recurso Especial. Entretanto, é inafastável a jurisprudência do STJ em relação ao Agravo de Instrumento interposto na origem.
4. Os precedentes citados no Agravo Regimental referem-se à falta de documentos facultativos (art. 525, II, do CPC), inaplicáveis aos autos, em que a ausência no caso diz respeito à procuração do patrono do agravado, que é peça obrigatória (art. 525, I, do CPC).
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 25 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.345 - PB (2012/0143509-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DA PARAÍBA**
PROCURADOR : **SÉRGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE**
ADVOGADO : **PEDRO VICTOR DE MELO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, pois a cópia integral dos autos não afasta a necessidade de certidão de inexistência de documento obrigatório para a formação do instrumento, no caso a procuração da parte agravada.

A agravante afirma que o entendimento está superado pela jurisprudência mais recente do STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.345 - PB (2012/0143509-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo em Recurso Especial refere-se a acórdão assim ementado (fls. 153-154):

PROCESSUAL CIVIL Insurgência contra decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Ausência de peça obrigatória. Procuração da parte agravada. Inexistência nos autos principais. Alegação que deve ser comprovada por certidão cartorária. Cópia integral dos autos que não supre tal ausência. Instrução deficiente. Manutenção da decisão monocrática. Agravo interno desprovido. Deve ser comprovada pelo agravante, mediante certidão e no ato da interposição do agravo, a ausência, nos autos principais, do instrumento procuratório outorgado ao agravado, sob pena de não-conhecimento do recurso. REsp 461794/SC, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.05.2006, DJU 01.08.2006, pág. 401 - Outrossim, é assente o posicionamento desta C. Corte no sentido de que a circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para a comprovação de tal fato, a alegação de juntada de cópia integral dos autos. AgRg no Ag 1207244/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010

O agravante apontou, em seu Recurso Especial, dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 525, I, do CPC, pois a cópia integral dos autos afasta a necessidade de certidão da inexistência de procuração da parte adversa (fl. 169).

A decisão agravada não merece reparo.

O Tribunal de origem não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de cópia da procuração da parte adversa ou de certidão de sua inexistência.

Ao que consta dos autos, trata-se de advogado privado, constituído pela Prefeita do Município ora agravado, premissa para a discussão relativa à necessidade de juntada da procuração (fls. 22 e 45).

Ainda que seja sólido o argumento do Estado, é certo que, como salientou a Corte Estadual, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cópia integral dos autos não afasta a necessidade de certidão de inexistência de documento obrigatório para a formação do instrumento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC (REDAÇÃO ANTIGA).

1. Após ter sido decidido, monocraticamente, que não foi anexada aos autos peça obrigatória na formação do instrumento, a parte agravante suscitou que juntou cópia integral dos autos da apelação, razão pela qual não pode ser prejudicada pelo fato de não ter sido encontrada cópia da peça referida. Pugnou, ainda, pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

2. Ocorre que, tendo ou não providenciado a cópia integral dos autos, fato é que, no momento da apresentação do agravo de instrumento, não constava cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

3. É de responsabilidade da parte agravante (i) verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e legível, uma vez que cabe a ele zelar pela correta formação do instrumento, (ii) bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução e diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1389360/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2011).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CARGA DOS AUTOS POR ESTAGIÁRIO. NÃO EQUIVALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. DOCUMENTO QUE FAÇA IGUAL PROVA. ADMISSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA.

(...)

2. A mera alegação de que foi apresentada cópia integral dos autos não supre a ausência de peça obrigatória.

(...)

7. Recurso especial provido.

(REsp 1212874/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO.

(...)

4. É assente nesta Corte o entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça.

5. A interposição de agravo manifestamente infundado a ensejar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EDcl no Ag 1342124/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/08/2011).

Assim, o pleito recursal não pode prosperar.

Os precedentes citados no Agravo Regimental referem-se à falta de documentos facultativos (art. 525, II, do CPC), inaplicáveis ao caso dos autos, em que a falta se refere à procuração do patrono da agravada, ou seja, peça obrigatória (art. 525, I, do CPC).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0143509-2

AgRg no
AREsp 202.345 / PB

Números Origem: 20020110200348 20020110200348001

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SÉRGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE
ADVOGADO : PEDRO VICTOR DE MELO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SÉRGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE
ADVOGADO : PEDRO VICTOR DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.